



INTER  
FACES  
CIENTÍFICAS

HUMANAS E SOCIAIS

ISSN IMPRESSO 2316-3348

E-ISSN 2316-3801

DOI - 10.17564/2316-3801.2017v6n2p137-150

---

## A MULHER, O DIREITO E OS FATOS JURÍDICOS

WOMEN, THE RIGHT AND THE LEGAL FACTS

LA MUJER, EL DERECHO Y LOS HECHOS JURÍDICOS

---

Patricia Cristina Brasil<sup>1</sup>

Débora Raquel Hettwer Massmann<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo apresenta uma análise crítica acerca da Teoria dos Fatos Jurídicos, produzida e reproduzida no direito civil brasileiro, por gerações, tendo como referencial teórico as críticas ao discurso jurídico propostas por Smart e Facio, especialmente no que se refere ao enquadramento do nascimento como fato da natureza e seus reflexos sobre os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. O artigo enfatiza o discurso jurídico como tecnologia de gênero, uma vez que a formulação teórica genericada embasa a atividade hermenêutica, seja como diretriz, seja como fonte de interpretação, seja como integradora de lacunas, reproduzindo cânones jurí-

dicos que refletem a cultura patriarcal dominante no Estado. Por outro lado, o estudo aponta, também, o silêncio consistente na ausência de qualquer questionamento à mencionada teoria e sua reprodução, como ferramenta de dominação e generificação do direito brasileiro.

### PALAVRAS-CHAVE

Teoria dos Fatos Jurídicos. Nascimento. Mulheres. Tecnologia de Gênero. Desigualdade.

## ABSTRACT

This article presents a critical analysis of the Theory of Legal Facts, produced and reproduced in Brazilian civil law, for generations, having as theoretical reference the criticisms to the legal discourse proposed by Smart and Facio, especially with regard to the framing of the birth as fact of nature and its reflections on the sexual and reproductive rights of women. The article emphasizes the legal discourse as gender technology, since the generalized theoretical formulation bases the hermeneutic activity, either as a guideline, as a source of interpretation, or as integrating gaps, reproducing legal canons that reflect the dominant patriar-

chal culture in the State . On the other hand, the study also points out the silence consisting in the absence of any questioning of the aforementioned theory and its reproduction, as a tool of domination and generalization of Brazilian law.

## KEYWORDS

Theory of Legal Facts. Birth. Women. Technology of Gender. Inequality.

## RESUMEN

El presente artículo presenta un análisis crítico acerca de la Teoría de los hechos jurídicos, producida y reproducida en el derecho civil brasileño, por generaciones, teniendo como referencial teórico las críticas al discurso jurídico propuestas por Smart y Facio, especialmente en lo que se refiere al encuadramiento del nacimiento como el hecho de la naturaleza y sus reflejos sobre los derechos sexuales y reproductivos de las mujeres. El artículo enfatiza el discurso jurídico como tecnología de género, una vez que la formulación teórica generalizada embasa la actividad hermenéutica, sea como directriz, sea como fuente de interpretación, sea como integradora de lagunas, re-

produciendo cánones jurídicos que reflejan la cultura patriarcal dominante en el Estado . Por otro lado, el estudio apunta, también, el silencio consistente en la ausencia de cualquier cuestionamiento a la mencionada teoría y su reproducción, como herramienta de dominación y generalización del derecho brasileño.

## PALABRAS CLAVE

Teoría de los hechos jurídicos. Nacimiento. Mujeres. Tecnología de Género. Desigualdad.

O direito participa da configuração do estereótipo ‘mulher’, é a partir desse estereótipo que as regras jurídicas reconhecem ou negam direitos às mulheres de carne e osso (RUIZ, 2000, p. 10).

## 1 INTRODUÇÃO

Os estudos jurídicos, sejam acadêmicos ou doutrinários, são uníssonos em compreender o direito como um fenômeno social, cultural e histórico que tem, pois, como base as relações sociais.

O Direito é, por conseguinte, um fato ou fenômeno social; não existe senão na sociedade e não pode ser concebido fora dela. Uma das características da realidade jurídica é, como se vê, a sua socialidade, a sua qualidade de ser social. (REALE, 2002, p. 2).

Desse modo, o direito é reconhecido como um instrumento de controle social, de sujeição (MASCARO, 2008, p. 14), assim como a moral, os costumes, as religiões, a família e outras formas de organização da vida em sociedade. Ao contrário dessas formas disciplinares aqui destacadas, o direito é dotado de coercibilidade, ou seja, da possibilidade de imposição de uma sanção pelo Estado, em face do descumprimento de uma ou mais normas jurídicas reconhecidas como válidas (REALE, 2002, p. 43).

São várias as teorias que, mudando um aspecto ou outro, reconhecem o direito como fator de conformação social imprescindível à coexistência, como, por exemplo, a Teoria Tridimensional do Direito, do jurista Miguel Reale (2002, p. 2) e a teoria proposta por Savigny (1997) elencou os costumes como fontes do direito, ambas compondo à literatura básica de vários cursos jurídicos.

Como produção social e histórica, consistente num conjunto de princípios e normas que regulam e controlam as relações sociais e de poder, estabelecendo papéis e hierarquias, com vistas a sua própria manutenção (BENJAMIN, 1996), as normas de direito se relacionam diretamente ao tipo de Estado, aos mo-

delos econômicos adotados e interesses predominantes, que permeiam a construção da base de princípios e valores socialmente reconhecidos, em cada momento histórico. O direito é, nessa perspectiva, relativo e mutável (KROOK; MACKAY, 2011, p. 100).

Uma das características de manifestação do direito no Brasil é a positividade, ou seja, o sistema jurídico é posto, por meio de leis escritas, por vezes agrupadas em códigos, como, por exemplo, o Código Civil, atinente ao direito privado. É sabido, no entanto, que as normas jurídicas existentes não alcançam a integralidade da complexa vida em sociedade, de sorte que se estabeleceram mecanismos a integrá-las, quando faltam, ou nortear a sua interpretação ante aos fatos concretos.

A doutrina jurídica, num exercício de meta-classificação, coloca-se como um dos importantes métodos hermenêuticos, isto é, como um mecanismo de interpretação do direito e, por vezes, de própria fonte subsidiária para elaboração das normas (VENOSA, 2014, p. 18). Entretanto, da mesma forma que as normas jurídicas, a produção doutrinária sobre o direito também é reflexo das relações e modelos sociais, estabelecidos por interesses específicos, embora nem sempre acompanhe par e passo a evolução social e do próprio sistema normativo. Devemos lembrar que toda fonte do direito ou de sua interpretação também funciona como mecanismo de controle social e como fonte de poder e hierarquia (REALE, 2002, p. 12).

É nesse contexto que colocamos em discussão, neste artigo, a classificação de fato natural dada ao nascimento pela Teoria dos Fatos Jurídicos como herança persistente de um direito fundado em valores patriarcais. A partir da análise crítica feminista,

baseada na metodologia proposta por Smart (2000, p. 40) e nas observações de Facio (1999), buscamos contestar a imutabilidade e validade desse cânone jurídico e localizá-lo como tecnologia de construção e reprodução de papéis de gênero e desigualdade. Trata-se de um exercício daquilo que Smart (1992, p. 30) denominou de contra prática do direito, no sentido de questionar as suas consequências materiais em relação às mulheres.

Na primeira parte, apresentamos uma síntese do que se constitui como Teoria dos Fatos Jurídicos, enfatizando a qualificação do nascimento como um fato da natureza e que assim, prescinde da direta vontade humana. Em seguida, trabalhamos os efeitos desse discurso teórico como tecnologia de gênero a acentuar o papel secundário da mulher enquanto submetida à maternidade compulsória. Analisamos, também, o silêncio da crítica a essa teoria como estratégia de engendramento de papéis e hierarquização social que submete as mulheres a posições inferiorizadas. Por fim, abordamos as possíveis consequências jurídicas da adoção acrítica dessa teoria pelo direito brasileiro, em contraste com a igualdade formal constitucionalmente reconhecida.

## 2 A TEORIA DOS FATOS JURÍDICOS E O NASCIMENTO

Matéria relegada a segundo plano de aprofundamento de estudo pelos juristas (VENOSA, 2014, p. 347), a Teoria dos Fatos Jurídicos é base de qualquer estudo de Direito Civil em nosso país, repercutindo diretamente na interpretação das leis e na criação de normas jurídicas. Essa sistematização dos fatos jurídicos foi aplicada por Miguel Reale como parte da sua Teoria Tridimensional do Direito, lançada em 1968, tendo o fato jurídico como um dos seus três pilares.

Devemos entender, pois, que o Direito se origina do fato, porque, sem que haja um acontecimento ou evento, não há base para que se estabeleça um vínculo de significação jurídica. Isto, porém, não implica a redução do Direito ao fato, tampouco em pensar que o fato

seja mero fato bruto, pois os fatos, dos quais se origina o Direito, são fatos humanos ou fatos naturais objeto de valorações humanas (REALE, 2002, p. 189).

Como decorrência lógica dessa teoria, tem-se que nem todo fato é jurídico. Este, para sê-lo, precisa estar demonstrado um liame de causalidade com a previsão normativa existente, capaz de criar, modificar ou extinguir relações jurídicas (PEREIRA, 2015, p. 78). Neste conceito, acrescentamos a ressalva decorrente da complexidade social, que, de acordo com Barroso (2013), torna impossível haver regras do direito infraconstitucional específica para todos os fatos, do que se tira, além da necessidade urgente de revisão da teoria, a conclusão de que existem fatos jurídicos que não encontram previsão específica, todavia, ao resvalarem o conteúdo de direitos constitucionalmente previstos, ou direitos fundamentais, afetam a esfera jurídica e devem ser tutelados pelo direito. Não vamos nos estender nesta observação, ante ao objetivo que nos propomos, em que pese, a tutela constitucional de direitos seja retomada em vários pontos no que se refere à interpretação.

Enquadrados na regra de direito, os fatos jurídicos são classificados em naturais e atos jurídicos, conforme a direta ação humana como elemento determinante para a sua ocorrência esteja, respectivamente, ausente ou presente. Assim, os fatos naturais, fenômenos da natureza, são aqueles que, sem qualquer interferência humana direta, produzem efeitos jurídicos. De outro lado, os atos jurídicos, são fatos, ocasionados pela ação humana direta, da qual a vontade pode ser uma manifestação e que produzem efeitos jurídicos. Estas são lições básicas presentes em grande parte dos livros de doutrina de Direito Civil Brasileiro (REALE, 2002, p. 189), como Venosa (2014, p. 347), Rodrigues (2007, p. 171), Gonçalves (2016, p. 323), Pereira (2015, p. 78), entre outros.

O problema que trazemos para reflexão, neste artigo, reside no enquadramento, pela doutrina jurídica, do nascimento como exemplo clássico de fato natural, isto é, independente da ação humana direta. Todos os autores citados anteriormente apontam o nascimento

e a morte como fatos jurídicos naturais, comparando-o, por exemplo, ao crescimento das plantas.

Os *naturais*, independentes da vontade humana, não são, porém, a ela estranhos, uma vez que atingem as relações jurídicas, e, como é o indivíduo o seu sujeito, a ele interessam evidentemente. O nascimento ou a morte do indivíduo, o crescimento das plantas, a aluvião da terra **acontecem com a fatalidade da fenomenologia natural**, mas têm efeito sobre a vida dos direitos subjetivos. (GONÇALVES, 2016, p. 323 – grifa nosso).

A concepção teórica, na qual se embasa mencionada classificação, data da década de 1960, período anterior à Constituição de 1988 e aos reflexos da segunda onda do feminismo na década de 1970. À época, o direito brasileiro normatizava visões essencialistas quanto ao papel de homens e mulheres na sociedade (o que persiste ainda hoje), segundo as quais, a cultura e a vida política e social eram identificadas com o mundo dos homens, enquanto às mulheres se atribuía o caráter reprodutivo, de cuidar da família e do lar e servir sexualmente ao homem, independentemente de sua vontade, já que a relação sexual era juridicamente reconhecida como um dever do casamento e a prática sexual forçada não era tipificada como estupro, mas como um fato da natureza das relações entre homens e mulheres (FREUD, 1976, p. 119).

Visões essas que normatizavam as características biológicas, tomadas como imutáveis, universais e automáticas, “das mulheres e seus corpos, as aproximam mais da natureza, [...] por causa das suas responsabilidades na educação infantil e nas atividades domésticas”<sup>1</sup>. A consequência era que tudo o que se ligasse à mulher era considerado acontecimento da natureza, assim o sendo, também, o nascimento, prescindindo, portanto de um sujeito capaz de exprimir suas vontades e exercer direitos e obrigações.

1. Tradução livre: “Culture becomes identified as the creation and the world of men because women’s biology and bodies place them closer to nature than men, and because their child-rearing and domestic tasks, dealing with unsocialized infants and with raw materials, bring them into closer contact with nature. Women and the domestic sphere thus appear inferior to the cultural sphere and male activities, and women are seen as necessarily subordinate to men (PATEMAN, 1989).

O sistema jurídico vigente reforçava a naturalização de papéis e a subordinação das mulheres, na medida em que lhes negava uma série de direitos, inclusive o direito à personalidade e à capacidade. A lembrar que o Código Civil de 1916, que vigorou até 2002, conferia ao casamento o *status* de transferência do pátrio poder do pai para o marido, de forma que a mulher sempre precisava da autorização do homem para a prática de atos da vida civil (CARVALHO; BERTOLIN, 2010, p. 185).

Nesse período, vigorava a Lei nº 4.121, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, que apesar de eliminar a necessidade de autorização do marido para que a mulher trabalhasse e reconhecer colaboração dela no exercício do poder familiar, a proibia de negociar seus bens particulares sem a autorização do marido, a obrigava a adotar o sobrenome dele, além de colocar o homem obrigatoriamente como seu representante legal. A mulher permanecia sem poder gerir seus próprios recursos ou a si própria, mantendo-se dependente economicamente do homem, inclusive, necessitando de sua autorização para trabalhar e permanecer no trabalho.

Era uma forma de organização social juridicamente hierarquizada, conforme o determinismo biológico das diferenças entre os sexos, atribuindo-lhes características inatas, imutáveis, compulsórias e automáticas, consequentemente traduzidas em desigualdade, de forma que às mulheres, o exercício da vontade era limitado, enquanto que aos homens era amplo o bastante, para, inclusive, atuarem como senhores das vontades delas (BUTLER, 2015, p. 25).

Ao considerar que biologicamente a capacidade de gerar outro ser humano, da qual decorre o nascimento, é um atributo do aparelho reprodutor atribuído ao sexo das mulheres, cuja existência jurídica se encontrava no limbo entre a incapacidade total e a incapacidade relativa, a consequência direta era o enquadramento do nascimento como um fato natural, independente de vontade, um destino jurídico obrigatório que subordinava automaticamente as mulheres, um vínculo inevitável entre sexo e reprodução (SMART, 2000, p. 47), inerente a sua essência. E foi

exatamente essa a interpretação jurídica conferida ao nascimento pela teoria dos fatos jurídicos em questão e que persiste sendo reproduzida até hoje.

A fatalidade do nascer, assim mantida pela perenidade teórica, torna a gestação um destino e a maternidade um dever compulsório, ignorando o liame necessário com o ato jurídico subjacente que lhe deu causa. A persistência do discurso do nascimento como fato natural também se mantém indiferente quanto às alterações no sistema de igualdade e direitos humanos estabelecidas pela Constituição de 1988, sobretudo no que diz respeito à autonomia da mulher enquanto sujeito de direitos sexuais e reprodutivos.

A persistência dessa visão do nascimento como um fato natural, portanto, independente da ação e da vontade humanas, conflita diretamente com situações hoje amparadas pelo direito, como planejamento familiar, reprodução assistida, métodos contraceptivos e interrupções da gravidez. Ademais, traz significativas consequências jurídicas, ao repercutir insistentemente, na formulação doutrinária, a cultura androcêntrica<sup>2</sup> e heteronormativa<sup>3</sup>, predominante naquele momento histórico. Como efeito, influencia tanto as fontes do direito, quanto a sua própria interpretação, e que se mantém hígida na doutrina atual, encoberta por “discussões de maior relevância” (VENOSA, 2014, p. 18) para o aprofundamento do estudo do direito. Situação essa em que se faz válida a observação de Saffioti (2013, p. 130-131), segundo a qual, “certos padrões culturais forjados em outras estruturas persistem na nova, num descompasso de mudança que tem desafiado a validade de algumas teorias”.

2. “a força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificção...” (Bourdieu, p. 21-22).

3. Heteronormatividade é um padrão normativo de sexualidade que regula como a sociedade ocidental está organizada. Ao regular as relações sociais, a heteronormatividade também impõe limites à cidadania, suprimindo direitos, como o casamento, àqueles que não se enquadram nesse padrão social. O Brasil é marcado pela heteronormatividade, no entanto, o Poder Judiciário, por meio do STF, vem se manifestando no sentido de reconhecer que esse padrão social não se coaduna com os ditames constitucionais do Estado Brasileiro, como ocorreu no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277 e na Arguição de Descumprimento de receita Fundamental nº 132, que em 2011 tiveram decisão no sentido de reconhecer a união homoafetiva como entidade familiar e assim, afastar qualquer impedimento ao registro de casamento e união estável (PETRY; MEYER, 2011).

### 3 O DISCURSO JURÍDICO SOBRE O NASCIMENTO COMO TECNOLOGIA DE GÊNERO

A persistência desse padrão de discurso, diante da igualdade formal legislada, encaixa-se no que a Teoria Jurídica Feminista aponta como estratégia dominante, que tenta levar a cabo a fixação do gênero a sistemas rígidos de significados, imbricados no processo de *jurisdicização* da vida diária (SMART, 2000, p. 39).

Neste sentido, destacamos a afirmação de Orlandi (2007, p. 296) sobre o papel da linguagem, e do discurso na formação de sentidos sobre os indivíduos.

A linguagem se relaciona com as práticas sociais em geral. Para fazer sentido, a língua, sujeita a falhas (divisão), se inscreve na história, produzindo a discursividade. A discursividade, por sua vez, caracteriza-se pelo fato de que os sujeitos, em suas posições, e os sentidos constituem-se pela sua inserção em diferentes formações discursivas. Estas se definem como aquilo que o sujeito pode e deve dizer.

Esse poder determinante da linguagem sobre os sentidos dos sujeitos de que fala Orlandi (2007) ganha contornos coercitivos, portanto, obrigatórios, quando o discurso provém da esfera jurídica. Os discursos extraídos dos textos jurídicos, sejam textos de leis, jurisprudências ou doutrina, como ocorre com a Teoria dos Fatos Jurídicos, não diferem e terminam por produzir um tipo específico de sujeito mulher (SMART, 2000, p. 31). Isso porque a neutralidade do discurso jurídico, estabelecida a partir do sujeito único masculino, ao invés de produzir decisões e interpretações imparciais, contribui para a reprodução da imagem naturalizada da mulher, uma vez que essa neutralidade é construída sobre valores masculinos, aos quais o determinismo biológico é caro (SMART, 2000, p. 37; FACIO, 2006).

Facio (2006) aponta que o discurso do direito não é apenas visto como fala, mas como verdadeiro elemento condicionante sobre a forma de pensar e atuar sobre determinados temas. Segundo a autora, isso ocorre porque “a linguagem reflete a cultura dominante

em cada Estado, e a cultura dominante em todos os Estados atuais é patriarcal [...]” (FACIO, 2006, on-line). Sendo o poder Estatal patriarcal, o discurso por ele produzido segue a mesma tendência, de tal sorte que o direito concebe a mulher como o patriarcado a define.

O reconhecimento do discurso jurídico como tecnologia ou estratégia de gênero, uma vez gestado num Estado de cultura predominantemente patriarcal, contribui para o afastamento da premissa de que o direito seria neutro (SMART, 1992; FACIO, 2006). Com isso, qualquer análise jurídica que tenda a tratar das desigualdades deve considerar as características culturais de cada Estado no desenvolvimento de seu ordenamento jurídico (FRANCO, 2012).

Como destacamos anteriormente, o direito, até a década de 1990, era predominantemente masculino e até hoje, no judiciário, os homens prevalecem nos mais altos postos. No legislativo, lugar por excelência de positividade do direito, a sub-representação feminina é notável (IPU, 2016). Nesse sentido, Sabadell (2008, p. 260) afirma que a limitação ou exclusão dos direitos políticos das mulheres reflete diretamente na elaboração das leis e na própria interpretação delas, quase sempre desfavorável às mulheres (FRANCO, 2012, FACIO, 2006).

Disto se extrai que a noção exata de que a igualdade, formalmente expressa no texto Constitucional, como direito fundamental inerente a homens e mulheres, não se apresenta de forma transparente em seus significados, remetendo-nos a Orlandi (2007), segundo a qual “os sentidos não são os mesmos para sujeitos diferentes”. Neste sentido, a autora destaca que a linguagem se confronta com o político que simboliza as relações de poder e “reside na divisão dos sujeitos e dos sentidos” (ORLANDI, 2007).

Assim, apesar das alterações no sistema legislativo, permanece um resíduo expressivo de senso comum sobre o corpo feminino, estabelecido por essa linguagem, supostamente neutra, que mantém o determinismo biológico sobre a mulher, segundo o qual a sua maternalização é obrigatória, e do qual deriva, ao mesmo tempo em que alimenta a naturalização do nascimento, afirmada pela teoria dos fatos jurídicos (FRUG, 1991-1992).

A premissa básica contida e reproduzida na Teoria dos Fatos Jurídicos se inclui, portanto, como discurso que constrói e engendra, para o corpo feminino, imagens simbólicas de atribuições naturalizadas de um corpo que seria, então, destinado à maternidade como norma (FRUG, 1991-1992).

O discurso jurídico persistente na Teoria dos Fatos Jurídicos contribui para a configuração e manutenção de estereótipos de gênero que jogam contra a igualdade formal constitucionalmente reconhecida, ao incorporar esses estereótipos na interpretação de dispositivos e na aplicação da lei, impondo a categoria gênero e seus papéis à qualificação dos sujeitos de direito (SMART, 2000, p. 40).

Se Smart (2000, p. 45) aponta como decorrência dessa estratégia discursiva dominante o conceito de “mala madre”, expressão que traduzimos ao equivalente “mãe desnaturada”, no direito brasileiro, atribuído-se como resultado similar a criminalização do aborto, esta que se inscreve como um valor social, tendo em vista que, no senso comum, a gravidez é tida como regra absoluta, inquestionável, num ciclo que alimenta a inferioridade jurídica da mulher, ou a condena socialmente como desestabilizadora e problemática, predicados esses comumente atribuídos às feministas. Essa estratégia se inscreve diretamente sobre a mulher que não deseja gerar um filho, ou que interrompe a gravidez, “contrariando as leis da natureza”, mulher essa que é, portanto, desnaturada (TIBURI, 2013).

## 4 O SILÊNCIO COMO ESTRATÉGIA DE GÊNERO

Foucault aponta que não se pode dizer tudo, ou seja, que no discurso existem tabus, cujo estabelecimento cabe a quem tem o direito de fala. Trata-se de um processo de exclusão, ao qual o autor chama de interdito. Todo processo de exclusão pressupõe o poder de quem o controla, portanto, neste caso, de quem controla o discurso jurídico (FOUCAULT, 1999, p. 9). Neste sentido, esclarece Lasswell (1979, p. 18) que o “poder é a capacidade de tomar decisões. A de-

cisão é uma escolha sancionada que implica sérias privações a quem a transgredir. Dai ser a linguagem da política a linguagem do poder, a linguagem da decisão, que registra e modifica decisões”, no caso do direito, o poder de controle do discurso jurídico foi gestado e desenvolvido sob a cultura patriarcal.

Desta forma, quem controla o discurso, o dito, também detém o poder sobre o não dito, sobre o silêncio que aqui tomamos como elemento de produção de significados ou como denomina Orlandi (1997, p. 70), falamos do “silêncio fundador”. Ao atuar na produção de significados o “silêncio não é o vazio, o sem-sentido; ao contrário, ele é o indício de uma totalidade significativa”.

Nesse processo, Orlandi (1997, p. 14) nos explica que “todo dizer tem uma relação fundamental com o não-dizer”, reconhecendo o caráter fundante do silêncio, isto é, “há um sentido no silêncio” (ORLANDI, 1997, p. 12).

Deste modo, ao sentenciar que o nascimento é um fato natural, a doutrina jurídica ratifica, pelo não dito, ou seja, pelo silêncio, todo o sentido de mulher produzido e reproduzido pelo patriarcado, como fruto dos interesses detentores do poder do discurso jurídico.

De acordo com o que temos destacado nesta reflexão, a Teoria dos Fatos Jurídicos foi elaborada num período em que o discurso e o sistema jurídicos eram elaborados e dominados exclusivamente por homens. Acontece que o mesmo discurso persiste até os dias atuais produzido, no ensinamento jurídico, sentidos silenciosos sobre o conceito jurídico de mulher. A complementar o dito consistente no enquadramento do nascimento como fato natural, afasta-se a problematização, operando-se silenciosamente a extabilização do sentido de mulher atrelado à natureza e à biologia, à maternidade automática e a papéis de gênero pré-determinados, a partir do cânone de um padrão determinista sobre o corpo da mulher, em seu lugar de não sujeito.

O silêncio da doutrina atual, acerca de tal classificação, consiste na sua reprodução/repetição como verdade absoluta, por edições e edições de manuais jurídicos, sem críticas. Este gesto de não falar funciona como estratégia ou tecnologia de gênero, ao tor-

nar inquestionável e estável o sentido de mulher do patriarcado, cabendo à mulher o que Foucault denominou como “a palavra do louco”<sup>4</sup>. Ao mesmo tempo, o sentido posto pelo não dito revela a constância de um evidente processo de exclusão das mulheres e ratificação do poder masculino, sem contudo, que tais doutrinadores atraíam para si a responsabilidade por essa reprodução. A esse processo Ducrot (apud ORLANDI, 1997, p. 67) trata como domesticação da noção do não dito, reconhecendo que há “modos de expressão implícita que permitem deixar entender sem incorrer na responsabilidade de ter dito”.

Ao calarem diante de uma possível reflexão crítica acerca da conceituação de nascimento como fato natural, os doutrinadores preservam a posse e a propriedade do discurso sobre pontos polêmicos. Afastam com isso, qualquer possibilidade de levante das vozes dissonantes daquelas que seriam as principais interessadas em discurtir o assunto, mantendo, assim, o *status quo* do poder dominante masculino, preservando-se.

O processo se repete continuamente, mantendo a predominância masculina nas instâncias de decisão do direito pois, em que pese a crescente feminização das profissões jurídicas (BARBALHO, 2008, p. 194), os homens ainda prevalecem nos seus postos de maior poder, como a magistratura, inclusive nos Tribunais Superiores.

## 5 POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DO NASCIMENTO COMO FATO NATURAL

A partir dessas considerações, buscamos apontar algumas possibilidades decorrentes da classificação do nascimento como fato natural, cujos sentidos são postos, como falamos, pelo não dito da teoria. Trata-se de um exercício de interpretação crítica, que, a partir da negativa a um padrão universal feminino socialmente estabelecido (BARLETT, 1990), busca revelar o

4. “o louco é aquele cujo discurso não pode circular como o dos outros” (Foucault, 1999; p. 10).

sentidos postos pelo silêncio da teoria no que tange ao enquadramento do nascimento como fato natural.

Ao dividir os fatos jurídicos em naturais e atos jurídicos, a doutrina limita a autonomia da vontade, atrelando-a, exclusivamente, aos atos jurídicos (De certo modo, também afasta a incidência de direitos constitucionalmente estabelecidos e não constantes de normas infraconstitucionais). Ao apontar o nascimento como fato natural, a doutrina extirpa a possibilidade de exercício de vontade sobre o seu transcurso, isto é, retira da mulher a liberdade de escolha (TIBURI, 2013).

A teoria também estabelece aos atos jurídicos, com exclusividade, a possibilidade de atuação bilateral, tanto no exercício da vontade, quanto na atribuição de responsabilidade. De sorte que o nascimento, como fato natural, torna-se responsabilidade exclusiva da mulher reprodutora, ignorando-se o ato jurídico como causa do nascimento, antecipando-se mesmo à produção independente, no que toca à participação do homem para o ato reprodutivo.

Assim posto, o nascimento impõe à mulher a passividade, ou seja, a verdadeira derrogação de direitos sobre o próprio corpo e a própria dignidade, até a própria vida. Nesta medida, a vida em potencial, ou seja, do nascituro, despida de personalidade e capacidade jurídica, impõe-se como verdade absoluta, decorrência da natureza das coisas e da função natural da mulher de geradora, objetivo justificador da existência das mulheres na sociedade.

Consequentemente, qualquer ato de vontade da mulher que altere as perspectivas do nascimento seria um ato antinatural, donde se extraia classificação ou condenação social de “mãe desnaturada” à mulher que interrompe a gravidez ou que contesta a sua obrigatoriedade (TIBURI, 2013).

Ao retirar da mulher a autonomia da vontade, transformando-a num mero corpo reprodutivo, ou um meio para o fim socialmente desejado, que é o nascimento (TIBURI, 2013), naturalizado pelo direito, tal qual um milagre jurídico que propositadamente silencia quanto à participação do homem na reprodução, quanto à possibilidade de reprodução assistida e de planejamento familiar, retira-se da mulher o *status* de sujeito de direi-

tos. Como consequência, diminui-se o valor da própria vida da mulher em seu papel de mera espectadora da gestação, embora total e exclusivamente responsável por ela. Evidente a dicotomia jurídica que se instala.

Os impactos se refletem em vários aspectos do mundo jurídico diretamente ligados ao exercício dos direitos reprodutivos da mulher, especialmente em relação ao parto humanizado e à interrupção da gravidez, sem mencionar os danos psicológicos e sociais decorrentes. No Brasil, atualmente, a pretexto de proteção da vida da criança, tem-se o recorde mundial de partos na modalidade cesariana, procedimento que expõe à mulher a riscos desnecessários (ARTEMIS, 2016).

Além disso, há denúncias de procedimentos igualmente desnecessários e proibidos pela Agência Nacional de Saúde, inclusive a mutilação de mulheres, o que se configura como violência obstétrica, também sob o argumento de proteção da vida da criança. Somando-se a isso, têm-se as restrições às hipóteses legais de interrupção da gravidez, que podem se tornar ainda maiores se aprovado o projeto de lei nº 5.069/2013, em trâmite na Câmara dos Deputados e que criminaliza condutas relacionadas ao aborto, seja ele natural, legal ou clandestino. A lembrar, hoje, os abortos clandestinos são a 5ª maior causa de morte de mulheres no país, dada a clandestinidade e a falta de atendimento (BRASIL, 2016).

O nascimento, como fato jurídico natural, também autoriza a violência institucional e social contra as mulheres, com fundamento na mística da maternidade (TIBURI, 2015), sob a qual se esconde a dominação masculina.

## 6 A PERSISTÊNCIA DE INTERPRETAÇÕES CONTRÁRIAS À CONSTITUIÇÃO E À MULHER

Se em 1960 a Teoria dos Fatos Jurídicos e a classificação do nascimento como fato natural encontravam pleno respaldo do sistema jurídico vigente, hoje a situação é diferente. A Constituição de 1988, influen-

ciada pela gramática universal de Direitos Humanos do pós-guerra e pelos movimentos de mulheres atuantes no processo constituinte, estabeleceu, de forma expressa, a igualdade entre homens e mulheres como princípio a nortear toda a produção jurídica e a vida social (MORAES, 2006, p. 34).

Além da Constituição e dos importantes instrumentos legislativos que se seguiram, vale ressaltar a importância da adesão do Brasil a tratados internacionais, de Direitos Humanos das Mulheres, para a alteração da realidade jurídico constitucional expressa entre homens e mulheres (PIOVESAN, 2015, p. 57).

Como consequência, às mulheres foram garantidos instrumentos para a consecução de sua autonomia, reconhecendo-se a titularidade de direitos sexuais e reprodutivos, a responsabilidade compartilhada pela criação dos filhos, o acesso a programas de planejamento familiar e a métodos contraceptivos, a reprodução assistida, entre outra gama de direitos. Ademais, as mulheres tiveram reconhecido o direito à interrupção da gravidez em casos específicos, como em decorrência de estupro, nos casos em que a continuidade da gestação ofereça risco de morte à mulher e nos casos de anencefalia, o que, por certo, estabelece mais um paradoxo diante da Teoria dos Fatos Jurídicos.

Por outro lado, observa-se nítida a atuação de segmentos de controle social como os próprios agentes do direito, no sentido de conter os avanços conquistados pelas mulheres. Nota-se, também, a persistência de interpretações e decisões inconstitucionais, entre elas o nascimento como fato natural, que reproduzem a visão essencialista que relega a mulher à condição subalterna, inclusive, também, do reconhecimento da tese da *legítima defesa da honra* como excludente de ilicitude nos *crimes passionais* praticados contra mulheres, cuja validade foi afastada pelo Superior Tribunal de Justiça somente na década de 1990<sup>5</sup>, mas

5. Em 1991, o STJ, em julgamento histórico, afastou a tese de legítima defesa da honra pretendida para sustentar a excludente de ilicitude empara um caso em que o marido assassinou a esposa ao flagrá-la com outro homem. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão nº 1517, Pr. Segredo de Justiça. Relator: Min. José Cândido de Carvalho Filho. Brasília, DF, 11 de janeiro de 1991. Diário de Justiça. Brasília: Diário Oficial de Justiça, 15 abr. 1991. v. 01, p. 4309. Há, no entanto, decisões posteriores à normativa d STJ, no sentido de

ainda em 2001 era reconhecida por Cortes Estaduais (SANTOS, 2015; FERNANDES, 2015).

A própria dogmática jurídica, como substrato da interpretação e instrumentalização do direito, manifesta-se, deste modo, como um dispositivo que reproduz sobre os corpos e as vidas das mulheres o paradigma excludente, alijando suas vozes na composição do discurso jurídico. Neste sentido, Brito (2007, p. 47-49) aponta como exemplo um comentário do jurista Damásio de Jesus, datado de 1993, tratando do dever dos cônjuges quanto ao ato sexual.

A mulher não perde o direito de dispor de seu corpo, ou seja, o direito de se negar ao ato, *desde que tal negativa não se revista de caráter mesquinho*. Assim, sempre que a mulher não consentir na conjunção carnal e o marido a obrigar ao ato, *com violência ou grave ameaça*, em princípio caracterizar-se-á o crime de estupro, *desde que ela tenha justa causa para a negativa* (JESUS apud BRITO, 2007, p. 49. Grifo do autor).

No entanto, esse discurso não encontra mais a guarida constitucional e assim, distorce o sistema de igualdades, em prejuízo da mulher. Isto porque, como dito, o advento da Constituição de 1988 inaugurou no país um Estado Constitucional e Democrático de Direito, a partir do qual, toda e qualquer interpretação dos fatos e atos jurídicos deve se conformar à constituição, em um exercício de ponderação entre normas constitucionais, direitos fundamentais e normas infra legais. Desta feita, garantindo-se a eficácia concreta e direta dos direitos fundamentais que não mais comporta os sentidos implícitos ao enquadramento do nascimento como fato natural.

## 7 CONCLUSÃO

Sabemos que o ensino de um modo geral e, especificamente, o ensino jurídico é um importante elemento socializador da opressão e subordinação, um

acolhimento da referida tese de excludente de ilicitude no que denomina de crimes "passionais" (PIMENTEL; PANDJIARJIAN; BELOQUE, 2006).

espaço de dominação e violência erguido sob uma cultura androcêntrica excludente. O funcionamento do ensino jurídico acrítico funciona como tecnologia de gênero e se lança como via de perpetuação da exclusão, pois “quando uma instância pedagógica tem por função principal, senão única, reproduzir o estilo de vida de uma classe dominante ou de uma fração de classe dominante” (BOURDIEU, 2013), tem-se a operação de um mecanismo de exclusão.

Assim, o que se observa da reprodução acrítica da Teoria dos Fatos Jurídicos é a sua função como elemento pedagógico de coerção, por meio da reprodução de padrões sociais discriminatórios. Esse funcionamento atua “perpetuando concepções, valores e clivagens sociais, fabricando sujeitos (seus corpos e suas identidades), legitimando relações de poder, hierarquias e processos de acumulação” (JUNQUEIRA, 2009, p. 14).

A mera reprodução acrítica de conceitos contribui para a reprodução das desigualdades. Desta forma, o ensino e a produção do direito exercem um papel fundamental para a persistência do sexismo no ambiente e nas produções jurídicas, o que nos remete a MacKinnon quando afirma que “o direito vê e trata a mulher como os homens veem e tratam as mulheres” (MAKINNON, 2006), como assim o faz a Teoria dos Fatos Jurídicos, sobre a qual lançamos um olhar crítico feminista. Lembramos o desafio proposto por Püshell e Gebara (apud PINTO; CABRAL; RODRIGUES, 2016, p. 96) que deve se estender a todos os operadores do direito, “um dos desafios para o aluno do curso de Direito é se deslocar do senso comum um novo lugar retórico. No campo do direito, isso se inicia pela avaliação dos papéis que assumimos no processo de leitura e elaboração de textos orais e escritos”.

## REFERÊNCIAS

ARTEMIS. **O que levou a ANS a editar essa resolução.** Disponível em: <<http://artemis.org.br/ans/>>. Acesso em: 17 fev. 2016.

BARBALHO, Rennê Martins. A feminização das carreiras jurídicas: advogadas e juízas no âmbito do profissionalismo. 2008. 194f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Doutorado em Sociologia, Centro de Educação e Ciências Humanas, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2008. Disponível em: <[http://www.bddt.ufscar.br/htdocs/tedeSimplificado/tde\\_arquivos/24/TDE-2009-05-12T161717Z-2039/Publico/2026.pdf](http://www.bddt.ufscar.br/htdocs/tedeSimplificado/tde_arquivos/24/TDE-2009-05-12T161717Z-2039/Publico/2026.pdf)>. Acesso em: 18 fev. 2016.

BARLETT, Katharine T. Feminist Legal Methods. **Harvard Law Review**, v.103, n.4, feb. 1990. Disponível em: <[http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1119&context=faculty\\_scholarship](http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1119&context=faculty_scholarship)>. Acesso em: 17 fev. 2016.

BARROSO, Luis Roberto. **Neoconstitucionalismo e protagonismo do poder Judiciário.** Curso de Formação Continuada da Escola dos Magistrados da 3ª Região, 8 maio 2013. Disponível em: <<https://youtu.be/-sOewnGL60M>>. Acesso em: 06 jan. 2017.

BENJAMIN, Walter. **Documentos de cultura, documentos de barbárie:** escritos escolhidos, seleção e apresentação de Willi Bolle. SOUZA, Celeste H. M. Ribeiro de *et al.* (Trad.). São Paulo: Cultrix; Universidade de São Paulo, 1986.

BENHABIB, Seyla. **Critique, norm, and utopia.** New York: Columbia University Press, 1986.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina:** a condição feminina e a violência simbólica. Rio de Janeiro: Bestbolso, 2014. 172 p. Tradução de Maria Helena Kühner.

BOURDIEU, Pierre. **A reprodução:** elementos para uma teoria do sistema de ensino. BAIRÃO, Reynaldo (Trad.). Petrópolis: Vozes, 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Aborto é um dos principais causadores de morte materna no Brasil:** estima-se que 7,4 milhões de mulheres brasileiras já

fizeram pelo menos um aborto. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/tv/materias/EXPRESSAO-NACIONAL/478093-ABORTO-E-UM-DOS-PRINCIPAIS-CAUSADORES-DE-MORTES-MATERNAS-NO-BRASIL.html>>. Acesso em: 17 fev. 2016.

BRITO, Eleonora Zicari Costa de. **As formas do silêncio**: no movimento dos sentidos. Campinas: Unicamp, 1997.

BRITO, Eleonora Zicari Costa de. **Justiça e gênero**: uma história da justiça de menores em Brasília (1960-1990). Brasília: Editora UNIB, 2007.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão de identidade. 8.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015

CARVALHO, Suzete; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. A Segregação Ocupacional da Mulher. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan. (Org.). **Mulher, sociedade e direitos humanos**: homenagem à Dra. Esther de Figueiredo Ferraz. São Paulo: Rideel, 2010.

FACIO, Alda. A partir do feminismo vê-se um outro direito. **Outras Vozes**, nº 15, maio 2006. Disponível em: <<http://www.wlsa.org.mz/artigo/a-partir-do-feminismo-ve-se-um-outro-direito/>>. Acesso em: 26 ago. 2016.

FERNANDES, Valéria Diez Scorange. Violência Doméstica – “Ela Merece”: a eterna insurreição da defesa da honra. 2 jun. 2015. **Carta Forense**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/ela-merece-a-eterna-insurreicao-da-defesa-da-honra/15401>>. Acesso em: 7 nov. 2015.

FOUCAULT, Michael. **A ordem do discurso**. São Paulo: Loyola, 1999. Tradução: Laura Fraga de Almeida Sampaio.

FRANCO, Michele Cunha. Teorias Feministas: contribuições para uma análise crítica do direito

como instrumento de exercício dos direitos. Crítica do Direito, São Paulo, v. 34, n.1, p.1-4, 9 abr. 2012. Quadrimestral. Disponível em: <<https://sites.google.com/a/criticadodireito.com.br/revista-critica-do-direito/todas-as-edicoes/numero-1---volume-34/teorias-feministas-contribuicoes-para-uma-analise-critica-do-direito-como-instrumento-de-exercicio-de-direitos>>. Acesso em: 26 ago. 2016.

FREUD, Sigmund. (1923) O mal-estar na Civilização. **ESB**, v.XXI, 1976.

FRUG, Mary Joe. A Post Modern Feminist Manifesto: an unfinished draft. **Haward Law Review**. 1042. 1991-1992.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. V.1, 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

JUNQUEIRA: Rogério Diniz. Homofobia nas escolas: um problema de todos. In: JUNQUEIRA: Rogério Diniz (Org.). **Diversidade sexual na educação**: problematizações sobre a homofobia nas escolas / Rogério Diniz Junqueira (Org.). Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, UNESCO, 2009. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0018/001871/187191por.pdf>>. Acesso em: 5 set. 2015.

KROOK, Mona Lena, MACKAY, Fiona. **Gender, politics and institutions**: towards a feminist institutionalism. Hampshire: Palgrave Macmillan, 2011.

LASSWELL, Harold Dwight (Org.). **A linguagem da política**. Brasília: Universidade de Brasília, 1979. Trad. Lúcia Dauster, Vivacqua e Silva e Sônia de Castro Neves.

LEÃO, Ingrid. Perspectiva de Gênero no Judiciário: promoção e garantia da Igualdade. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan (Org.). **Mulher, sociedade e direitos humanos**: homenagem à Dra. Esther de Figueiredo Ferraz. São Paulo: Rideel, 2010. p.347.

MACKINNON, Catharine A. Feminism, marxism, method, and the state: toward feminist jurisprudence. **Signs**, Chicago, v.4, n.8, p.635-658, abr. 2006. Disponível em: <<http://www.mit.edu/~shaslang/pprg/MackKinnonFMMS2.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2015.

MASCARO, Alysson Leandro. **Crítica da legalidade e do direito brasileiro**. São Paulo: Quartier-Latin, 2008.

ORLANDI, Eni Puccinelli. Educação em direitos humanos: um discurso. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy *et al.* **Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Universitária, 2007. Disponível em: <<http://www.memoriaenelmercosur.educ.ar/wp-content/uploads/2010/04/cap2artigo10.pdf>>. Acesso em: 5 jul. 2016.

PATEMAN, Carole. **The disorder of women**. Stanford: University Press, 1989. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=Vlq73L-2T2oC&prints=ec=frontcover&dq=carole+pateman+feminist+critiques+of+public/private+dichotomy+free+pdf&hl=pt-BR&sa=X&ei=KjRyVcuvNMOgNprNgcAH#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 3 jun. 2015.

PETRY, Ana Lúcia Rodolpho; MEYER, Dagmar Elisabeth Estermann. Transexualidade e Heteronormatividade: algumas questões para a pesquisa. **Textos e Contextos**, Porto Alegre, v.10, n.1, p.193-198, jan-jul, 2011. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/7375/6434>>. Acesso em: 22 nov. 2015.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de direito civil. Vol. 1, 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Atualização de Maria Celina Bodin de Moraes. REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria; BELOQUE, Juliana. **“Legítima Defesa da Honra”. Ilegítima Impunidade de Assassinos**: um estudo crítico da

legislação e jurisprudência da América Latina. Disponível em: <[http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/07/SILVIAMENTELetal\\_legitimadefesadahonra2006.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/07/SILVIAMENTELetal_legitimadefesadahonra2006.pdf)>. Acesso em: 7 nov. 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2015.

PÜSHELL, Flavia Portella; GEBARA, Ana Elvira. História Jurídica e Argumentação: a construção de argumentos jurídico-dogmáticos. In: PINTO, Rosalice; CABRAL, Ana Lúcia Tinoco; RODRIGUES, Maria das Graças Soares. **Linguagem e direito**: perspectivas teóricas e práticas. São Paulo: Contexto, 2016.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. Parte Geral, v.1, 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

RUIZ, Alicia. De las mujeres y El Derecho. In: RUIZ, Alicia (Comp.). **Identidad femenina y discurso jurídico**. Buenos Aires: Biblos, 2000.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica**: introdução a uma leitura externa do direito. São Paulo: RT, 2008.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classes**. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SANTOS, Rita de Cássia Almeida. **O patriarcado metamórfico e o conceito de gênero**. Disponível em: <<http://www.neim.ufba.br/site/arquivos/file/anais/anaisteoriafeminista.pdf>>. Acesso em 10 abr. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SAVIGNY, Friederich Carl von. **Vocación de nuestro siglo para la legislación y la ciencia del derecho**. Buenos Aires: Heliasta, 1977.

SMART, Carol. The women of legal discourse. **Social and Legal Studies**, London, v.1, p.29-44, 1992.

SMART, Carol. La Teoría Feminista y el Discurso Jurídico. In: BIRGIN, Haydée. **El derecho en el género y el género en el derecho**. Buenos Aires: Biblos, 2000.

SWITZERLAND. Inter-Parliamentary Union. **Women in parliament**: situation as of 1st jun 2016. Disponível em: <<http://www.ipu.org/wmn-e/classif.htm>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

TIBURI, Márcia. Mãe desnaturada. **Blog da Revista Cult**, mar. 2013. Disponível em: <<http://revistacult.uol.com.br/home/2012/03/mae-desnaturada-2/>>. Acesso em: 17 fev. 2016.

TIBURI, Márcia. O aborto e a bondade das pessoas de bem. **Blog da Revista Cult**. Disponível em: <<http://revistacult.uol.com.br/home/2015/03/o-aborto-e-a-bondade-das-pessoas-de-bem/>>. Acesso em: 17 fev. 2016.

VENOSA, Sílvio de Savo. **Direito civil**. Parte Geral. 14.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

---

Recebido em: 20 de Março de 2017  
Avaliado em: 20 de Maio de 2017  
Aceito em : 16 de Julho de 2017

---

1. Doutoranda e Mestre em Direito Político Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie; Bolsista CAPES PROSUP; Docente no Curso de Direito da Metrocamp/DeVry em Campinas/SP. E-mail: [brasil.pbrasil@gmail.com](mailto:brasil.pbrasil@gmail.com)

2. Pós-Doutora em Linguística/Semântica – UNICAMP; Doutora em Letras – USP; Mestrado em Letras – UFSM; Professora do Programa de Pós-Graduação em Ciências da Linguagem da Universidade do Vale do Sapucaí – UNIVÁS. E-mail: [deboraqueel.hm@gmail.com](mailto:deboraqueel.hm@gmail.com)